



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

PARECER JURÍDICO

Veio a esta Procuradoria, os autos da Inexigibilidade de Licitação que trata da contratação da empresa MANAGER INSTITUTO, objetivando contratar-se o programa “Jovem Empreendedor”.

O vínculo, como proposto, tem apoio no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vistos a justificativa apresentada pela pasta competente (Secretaria da Educação).

Com documentos. É o breve relatório.

O presente exame está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a estudo, precipuamente sob as formalidades do “instituto” da inexigibilidade de licitação. Entretanto não adentrará em aspectos técnicos, econômicos e propriamente da realidade da potencial contratada, bem como ao juízo de conveniência na contratação pretendida.

Pois bem. A espécie normativa que atualmente disciplina o cenário é a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena e sim limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre reproduzir o artigo 37, XXI da CF/88:

“(…)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(…)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Porém, a própria CF delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

Dentro do quadro fático, relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, ocasião que a lei sobredita estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar textualmente, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

No que diz respeito ao fundamento legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

"(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§ 1 o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)”

Fazendo referência ao artigo 13, lá estão mencionados vários desses serviços, dentre os quais *pareceres, assessorias ou consultorias técnicas... treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal* (caso da contratação):

“(...)”

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (grifo nosso)”

(...)”

Demais disso, a norma apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

a) *Serviços Técnicos Especializados.* “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) *Notória Especialização.* “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) *Natureza Singular.* “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Acertados são os entendimentos dos doutrinadores, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Já acerca da singularidade do objeto disponibilizado, de acordo com os documentos apresentados pela interessada é provável sua constatação (circunstâncias que deverá ser confirmada pelo setor competente, se for o caso), até por não haver notícia



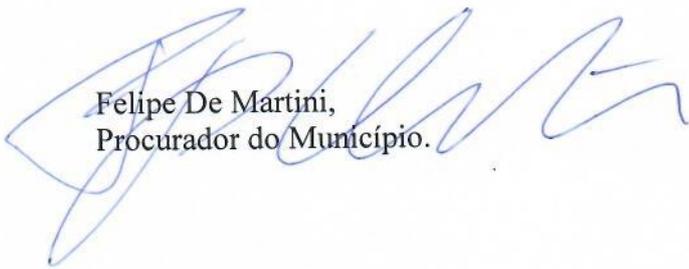
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

quanto à diversa empresa que possa alcançar os serviços a serem celebrados. Isso é capaz de atrair o conceito de habilitação específica e notória especialização.

Seguindo e por fim, no item que cuida da notória especialização, uma aferição dependerá de certificação pelo setor competente, com atenção aos conceitos impostos pelo legislador diante o inserto no §1º do art. 25, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, em sendo certificado pela administração os pressupostos do art. 25, II c/c o art. 13, da Lei 8.666/93 (inviabilidade de competição que pode apurar-se inclusive pela confiança, serviços técnicos, natureza singular e profissionais ou empresas de notória especialização), o que não é examinado neste parecer, s.m.j., poderá ser contratada a pessoa jurídica mediante inexigibilidade de licitação, com a satisfação dos demais requisitos legais.

Constantina, 14 de março de 2023.


Felipe De Martini,
Procurador do Município.